



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/04/2023. Publicação: 04/04/2023. Nº 065/2023.

ISSN 2764-8060

5 – Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

6 – A nomeação, como secretário destes autos, a servidora do Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo.

Como diligência inicial, DETERMINO o cumprimento das medidas que se seguem:

A) A expedição de ORDEM DE SERVIÇO à Analista Ministerial – Serviços Social das Promotorias de Justiça de Caxias para que apresente informações atualizadas sobre a demanda e verifique se persiste risco/vulnerabilidade em desfavor do deficiente CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA e, o cumprimento das orientações repassadas conforme ESTUDO SOCIAL anterior, datado de 21 de novembro de 2022.

B) A expedição de Ofício de reiteração à Coordenação do CAPS III de Caxias, com o mesmo teor do OFC-5ºPJCA – 3142022, solicitando informações sobre possíveis consultas médicas de CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, filho de João Ribeiro dos Santos e informações sobre tratamento médico realizado no CAPS III e solicitando o fornecimento do CID do paciente e cópia do prontuário médico mais recente.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 31/03/2023 às 12:20 h (*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CEDRAL

REC-PJCED - 312023

Código de validação: 122D0C5BDB

R E C-PJCED - 312023

OBJETO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE CEDRAL/MA A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO IDOSO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando que segundo dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127 c/c art. 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que os Conselhos Municipais representam um dos mais efetivos mecanismos para o exercício do controle social, sendo instrumentos de concretização da democracia participativa preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, auxiliando na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas;

Considerando que, segundo prescreve o art. 188, III, da Constituição Federal, a participação da comunidade é uma das diretrizes que orientam as ações e serviços públicos de saúde;

Considerando que a Lei nº 8.142/90 estabelece, em seu art. 1º, II, que “o Sistema Único de Saúde (SUS) contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas, dentre outras coisas, com um Conselho de Saúde;

Considerando os termos da Resolução CNS nº. 333/2003, que traça as diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde;

Considerando que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que a Lei nº 8.842/94, ao dispor sobre a política nacional do idoso, adota como princípios o dever da família, da sociedade e do estado de “assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (Artigo 3º, inciso I);

Considerando que é importante a missão do Conselho do Idoso no que tange à deliberação, à supervisão, ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação (art. 7º da Lei nº 8.842/94) das políticas públicas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, e sua ausência pode gerar consequências flagrantemente prejudiciais, eis que estas além de serem idosas, e conviverem com as dificuldades alheias a esta condição, também são em sua grande maioria humildes e necessitam de efetivo apoio tanto da sociedade como do Poder Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/04/2023. Publicação: 04/04/2023. N.º 065/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando que, segundo o previsto no art. 204, II, da Constituição Federal, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e atenderá, dentre outras diretrizes, à participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Considerando que a Lei n.º 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, em seu 16, IV, institui os Conselhos Municipais de Assistência Social, assinalando, no parágrafo único desse dispositivo, que tais órgãos estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

Considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social, embasado pela Lei n.º 8.742/1993, é a instância local de formulação de estratégias e de controle da execução da política de assistência social, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e que, a criação do Conselho Municipal de Assistência Social modifica profundamente a forma de organização das ações de assistência social no município, ao mesmo tempo em que contribui para a democratização das mesmas;

Considerando a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil junto a seu Protocolo Facultativo, com equivalência de Emenda Constitucional por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008 e promulgado pelo Decreto n.º 6.949/2009, conforme prevê o § 3º do art. 5º da CF;

Considerando que o art. 4º, I, a, daquela Convenção estabelece para os Estados partes o compromisso de assegurarem e promoverem o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência, devendo esses Estados partes, para tanto, adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos nela reconhecidos;

Considerando que o Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência se trata de instância de participação e de controle social, tendo como pauta a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, tratando-se de órgão colegiado, com natureza permanente, cujo objetivo principal é propor, acompanhar e avaliar as políticas relativas aos direitos da pessoa com deficiência, com capacidade de interiorização das ações, dispendo de autonomia administrativa e financeira;

Considerando que através da implantação dos Conselhos Municipais da Saúde, do Idoso, da Assistência Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Cedral/MA, será assegurada a todos os cidadãos a concretização do direito de participar da formulação e controle das políticas municipais de atendimento a uma considerável parcela da população, segundo o modelo de democracia participativa assegurado pelo art. 204, inc. II, da CF;

Considerando que, em decorrência de condição estabelecida no art. 4º, II, da Lei n.º 8.142/90 e no art. 30, I, da Lei n.º 8.742/93, para o repasse de recursos para a Saúde e para a Assistência Social, respectivamente, os Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social são instalados, mas existem apenas formalmente, para atendimento daquela exigência legal, sem contar com as condições necessárias ao efetivo exercício de suas atribuições;

Considerando que no Município de Cedral/MA, ainda não foram criados os CONSELHOS MUNICIPAIS DO IDOSO e DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, e que, apesar de criados os CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, tão só por se tratar de condição legal para repasse de recursos para o custeio das políticas públicas dessas áreas, esses conselhos não se encontram em efetivo funcionamento e, por conseguinte, não há Políticas Municipais de apoio a essa parcela da população, incorrendo o Poder Público em omissão ao determinado em Lei Federal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Cedral/MA:

1. Que cumpra o disposto na legislação vigente, no sentido de elaborar e apresentar ao Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei para a criação e implementação no Município de Cedral/MA, dos Conselhos Municipais do Idoso, órgão “permanente, paritário e deliberativo” previsto no art. 6º da Lei n.º 8.842/94, que trata da política nacional da pessoa idosa, e no art. 7º da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com base no previsto no art. 23, II da Constituição Federal e no art. 4º, I, a, da Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Ressaltando-se que, a criação dos Conselhos Municipais é estabelecida por lei municipal ordinária, elaborada com base na Lei n.º 8.142/1990. Cabendo aos conselheiros aprovarem o regimento interno, através de decisão do Plenário desse colegiado.

2. Que seja assegurada ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme definido na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993); e ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do que prescreve o art. 1º, II, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.142/90 - a Resolução CNS n.º 333/2003, do Idoso, órgão “permanente, paritário e deliberativo” previsto no art. 6º da Lei n.º 8.842/94, que trata da política nacional da pessoa idosa, e no art. 7º da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com base no previsto no art. 23, II da Constituição Federal e no art. 4º, I, a, da Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

- Espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo;
- Mobiliário e equipamentos para a secretaria;
- Lotação de servidores(as) aptos a exercerem a função de secretários(as) dos Conselhos Municipais, que ficarão à inteira e exclusiva disposição dos órgãos;

3. Que, desde logo, faça constar do projeto de Lei Orçamentária para os próximos exercícios a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa, da Saúde, da Assistência Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

4. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Prefeito apresente a esta Promotoria de Justiça, por meio do e-mail: pjcedral@mpma.mp.br, uma cópia do respectivo ato normativo, ou justifique as razões para não fazê-lo.

Cedral/MA, 23 de março de 2023.